



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processos n.º 61/2025

**Demandante:** Futebol Clube do Porto, Futebol SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### SUMÁRIO

- I. As normas constantes do artigo 112.º do RD compreendem sanções aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras.
- II. A norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (*i.e.*, de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais).
- III. Tem sido traçada a distinção entre um ato de expressão que predica uma propriedade a um sujeito (um ato de expressão que atribui uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial ou o dirigente de órgão federativo é influenciável», «o árbitro x está ao serviço do clube y»)) e um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente» ou «as nomeações de árbitros têm prejudicado gravemente o clube y»).
- IV. A Demandante afirmou que "continuam a registar-se, época após época, tentativas de branqueamento de lances capitais com impacto direto nos resultados através do comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores".
- V. Não se trata de um juízo de desempenho (até porque os titulares de órgãos decisores nada "desempenharam"), nem de direito à crítica, mesmo inverosímil ou patentemente errada, porque essa crítica não versa, uma vez mais, sobre qualquer desempenho. Trata-se da imputação de uma qualidade aos titulares de órgãos decisores.
- VI. O sentido da expressão permite não só inculcar que comentadores com ligações privilegiadas junto de órgãos decisores concertadamente (e reiteradamente) branqueiam lances capitais, mas também que estes titulares de órgãos decisores



Tribunal Arbitral do Desporto

mantêm relações privilegiadas com comentadores que concertadamente (e reiteradamente) branqueiam lances capitais. A relação é biunívoca: bilateral e reversível.

- VII. A Demandante sugere que os titulares de órgãos decisores têm conhecimento do comportamento coordenado de comentadores que branqueiam lances capitais – o comportamento reiterado e, portanto, patente – e de algum modo dele beneficiam, caso contrário não continuariam, em condições de normalidade, a com eles manter “relações privilegiadas”.
- VIII. Além de se tratar de uma expressão que excede a crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão, trata-se uma ação que não pode deixar de ser culposa, dado que o sentido dissecado da expressão e o impacto que ela terá no público em geral é do conhecimento da Demandante (e, se não é, deveria ser).

### **Acórdão arbitral**

#### **I**

São Partes na presente ação arbitral Futebol Clube do Porto, Futebol SAD, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada.

#### **II**

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Nuno Teodósio de Oliveira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13 de janeiro de 2026 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

#### **III**



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros). Convergiram corretamente. Tratando-se de decisão impugnada que compreende apenas uma sanção com quantificação pecuniária direta (sanção de multa no montante de € 15.300,00), tem aplicação o disposto na alínea b) do artigo 33.º do CPTA: «quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada». Tal determina que o valor da ação seja fixado em € 15.300,00 (quinze mil e trezentos euros).

#### IV

A Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 26 de dezembro de 2025.

A Demandada foi citada em 29 de dezembro de 2025 e, em 8 de janeiro de 2026, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, n.º 5 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação. O Demandante respondeu, em 19 de janeiro de 2026.

Tendo as partes acordado na produção de alegações por escrito, vieram as mesmas apresentá-las nos dias 3 (Demandante) e 4 de Fevereiro de 2026 (Demandada).

#### V

##### **Dos factos relevantes**

Nos presentes autos está em causa um comunicado publicado no site oficial do Demandante, a saber (transcreve-se do acórdão recorrido):



Tribunal Arbitral do Desporto

**“Em causa as notícias que dão conta da abertura de um processo disciplinar ao FC Porto**

Perante as notícias de hoje, dando conta de que o Conselho de Disciplina da FPF terá aberto um processo disciplinar ao FC Porto por factos ocorridos no jogo disputado entre o FC Porto e o SC Braga no passado dia 2 de novembro de 2025, o FC Porto vem, pelo presente, prestar os seguintes esclarecimentos, reafirmando o seu respeito pela autonomia dos órgãos disciplinares e a sua total disponibilidade para colaborar nas diligências necessárias:

1. O FC Porto ainda não recebeu, por parte das entidades competentes, os relatórios finais da partida, pelo que se reserva o direito de se pronunciar sobre os mesmos em momento oportuno. A este respeito, o Clube exige à FPF que se pronuncie, com caráter de urgência, sobre a aparente divulgação prévia de documentação oficial em canais privados antes de as partes diretamente envolvidas a receberem.

2. Na perspetiva do FC Porto, persistem graves problemas na arbitragem em Portugal, como a dualidade de critérios, a falta de uniformização nas decisões e o condicionamento permanente das arbitragens antes e depois dos jogos por intervenientes diretos e indiretos (alguns alegadamente ligados a sociedades desportivas). Adicionalmente, continuam a registar-se, época após época, tentativas de branqueamento de lances capitais com impacto direto nos resultados através do comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores.

3. Dos problemas acima referidos, são exemplos concretos, na presente época e na perspetiva do FC Porto, os seguintes lances:

- o lance envolvendo Sudakov em Guimarães;
- as expulsões perdoadas a Richard Ríos na Amadora e em Alverca;
- o penálti assinalado no jogo SL Benfica-CD Tondela;
- a expulsão perdoadada a Gonçalo Inácio em Famalicão;
- o penálti por assinalar a favor do SC Braga em Alvalade;

- a expulsão perdoadada a Diomande na última sexta-feira, contra o FC Alverca.

4. Relativamente ao árbitro Fábio Verissimo, o FC Porto considera importante dar nota que, após o término do último FC Arouca-FC Porto, e perante várias testemunhas, o árbitro em questão ameaçou dirigentes do Clube com expulsões e outras formas de intimidação, ameaças essas que, no entendimento do FC Porto, vieram a concretizar-se no jogo do passado domingo. O sucedido será objeto de participação ao Conselho de Disciplina, para que o referido árbitro possa explicar as motivações desta conduta que, no entender do FC Porto, não apenas infringe deveres a que aquele está adstrito, como consubstancia um comportamento persecutório.

5. O FC Porto considera no mínimo surpreendente a oportunidade e o teor do comunicado emitido pelo SL Benfica. Desde logo, a ironia de ver um clube que, como é público, tem estado envolvido em episódios recentes associados ao fenómeno da arbitragem - alguns dos quais objeto de processos judiciais ainda em curso, sem prejuízo da presunção de inocência - e cujo presidente terá, segundo foi amplamente noticiado, confrontado árbitros em túneis de acesso a balneários, vir referir situações de supostas pressões sobre árbitros. Este comunicado é ainda mais curioso quando, nas vésperas da mais recente edição da Supertaça, o SL Benfica entendeu emitir uma nota elencando uma série de alegados erros precisamente do árbitro Fábio Verissimo, numa iniciativa que, no entendimento do FC Porto, pode objetivamente ser interpretada como tentativa de condicionamento do seu desempenho para o jogo em causa. Regista-se, ainda, a coincidência de o quarto árbitro do jogo FC Porto-SC Braga, Gustavo Correia, ser precisamente o árbitro que esteve prestes a ser agredido em pleno relvado do Estádio da Luz, no jogo entre o SL Benfica e o Sporting CP em maio passado - o que suscita, além de outras, preocupações de segurança e a questão do efeito que condutas dessa gravidade poderão ter na capacidade de os árbitros desempenharem as suas funções livres de qualquer condicionamento.

6. Todas estas circunstâncias impõem uma reflexão profunda sobre o estado atual do futebol português e, em particular, sobre a arbitragem. No passado sábado, o FC Porto solicitou uma reunião ao presidente do Conselho de Arbitragem para a próxima paragem do campeonato, oportunidade em que reiterará a sua indignação com o rumo deste primeiro terço da prova e a sua disponibilidade para procurar formas de reforçar e proteger a qualidade e a independência da arbitragem em Portugal.

7. O FC Porto sugere aos seus rivais que, em vez de se focarem em comunicados e e-mails, nos quais alguns são mestres, e em estratégias comunicacionais suscetíveis de pressionar árbitros, se disponibilizem para, de uma vez por todas, encontrar verdadeiras soluções para os desafios estruturantes que o futebol português enfrenta.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Está particularmente em causa o trecho:

**“Adicionalmente, continuam a registar-se, época após época, tentativas de branqueamento de lances capitais com impacto direto nos resultados através do comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores.”**

Nenhuma das partes questiona o referido facto, que se considera provado por acordo.

Trata-se do único facto relevante para a decisão, dado que a matéria em dissídio é estritamente de direito.

## VI

### Da posição das Partes

A Demandante alegou, em síntese, o seguinte:

- (i) Trata-se de um Comunicado oficial, genérico e não individualizado, emitido no contexto do debate público desportivo e de reconhecida rivalidade comunicacional entre clubes e demais intervenientes no espaço mediático, com finalidades essencialmente esclarecedoras, críticas e institucionais, conforme já amplamente alegado em sede de Memorial de Defesa, designadamente: (i) clarificar a posição da Demandante perante informações mediáticas prematuras; (ii) exigir explicações quanto à eventual divulgação antecipada de elementos processuais; (iii) expressar preocupações estruturais quanto ao funcionamento da arbitragem; e (iv) reafirmar o respeito pelos órgãos disciplinares e a disponibilidade para cooperar;
- (ii) No presente processo, nem a Comissão de Instrutores da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nem o Conselho de Disciplina lograram produzir prova minimamente consistente de que o segmento do Comunicado objeto da condenação: a) tenha causado dano efetivo à honra ou reputação de qualquer sujeito determinado; ou b) tenha afetado, de forma concreta e demonstrada (e,



Tribunal Arbitral do Desporto

sequer, demonstrável), a ética ou o regular funcionamento das competições profissionais.

- (iii) A condenação assentou, antes, numa leitura subjetiva e incorreta do teor do Comunicado, sem suporte probatório bastante, fundada em presunções e inferências valorativas, em violação dos princípios da legalidade e da presunção de inocência.
- (iv) A condenação da Demandante funda-se exclusivamente no segmento em que se afirma a existência de “tentativas de branqueamento de lances capitais com impacto direto nos resultados através do comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores”.
- (v) O excerto em causa não afirma que: i) os órgãos decisores da arbitragem participem ativamente no alegado “branqueamento”; ii) tais órgãos decidam, ordenem ou promovam esse comportamento; iii) exista qualquer atuação conjunta, deliberada ou concertada entre árbitros e comentadores.
- (vi) O que o texto afirma é apenas que existem comentadores, que alguns desses comentadores são publicamente associados a relações privilegiadas com organismos decisores, nomeadamente por via da sua participação em estruturas informais entretanto divulgadas, e que, através do comportamento desses comentadores, se procuram “branquear” determinados lances.
- (vii) A imputação direta de atuação é, assim, dirigida exclusivamente aos comentadores, e não aos órgãos decisores da arbitragem.
- (viii) A expressão “tentativas de branqueamento” tem natureza predominantemente valorativa e opinativa, reportando-se a perceções críticas sobre a forma como determinadas decisões de árbitros são discutidas, enquadradas ou relativizadas no espaço mediático. Não se trata, porém, da descrição de factos concretos ou determinados, uma vez que o excerto não identifica jogos específicos, decisões de árbitros concretas, árbitros determinados, datas ou modos de atuação, situando-se antes no plano de um juízo crítico geral sobre fenómenos observáveis no debate público desportivo.
- (ix) A utilização da expressão “comportamento coordenado” não traduz, nem literal nem semanticamente, a imputação de qualquer atuação concertada, deliberada ou institucionalmente organizada. No contexto do discurso mediático



Tribunal Arbitral do Desporto

e futebolístico corrente, tal expressão é correntemente utilizada para descrever a convergência de narrativas, o alinhamento discursivo ou a repetição de argumentos por parte de comentadores, sem que daí decorra a existência de acordo prévio, comando hierárquico ou plano comum.

- (x) Quando a crítica se dirige ao comentariado e às dinâmicas mediáticas associadas, ela situa-se no mesmo plano de simetria comunicacional que o próprio Acórdão assume como relevante para ampliar a liberdade crítica no debate público desportivo.
- (xi) O excerto não contém qualquer referência a árbitros concretos, decisões específicas, jogos, datas ou condutas funcionais atribuídas a órgãos de arbitragem. O seu alvo imediato são terceiros externos à estrutura arbitral (comentadores), relativamente aos quais o Conselho de Disciplina não exerce poder disciplinar e que não são objetivo de proteção ou tutela pelo sistema disciplinar.
- (xii) A referência a “relações privilegiadas no seio dos organismos decisores” não equivale a imputar atuação ilícita ou concertada a esses organismos, traduzindo apenas uma crítica ao ecossistema mediático-desportivo e às dinâmicas de proximidade ou acesso, tema que, como o próprio Acórdão reconhece noutras passagens, integra o debate público e pode constituir uma “evidência ao alcance de todos”.
- (xiii) A decisão recorrida limita-se a inferir uma intenção a partir do conteúdo do Comunicado, sem que tal intenção resulte de forma clara, necessária ou inequívoca do texto utilizado, nem tenha sido objeto de qualquer prova autónoma, direta ou indireta, produzida em sede instrutória.
- (xiv) O Comunicado não prejudicou as relações entre agentes desportivos, uma vez que a crítica nele formulada se dirige a comentadores no espaço mediático, e não a agentes sujeitos à jurisdição disciplinar, nem interfere com relações funcionais, profissionais ou institucionais entre clubes, árbitros ou demais intervenientes das competições.
- (xv) Não se verifica qualquer violação do princípio da ética desportiva, porquanto não é imputado a qualquer agente desportivo comportamento ilícito, limitando-se o



Tribunal Arbitral do Desporto

texto a exprimir um juízo crítico, genérico e valorativo, próprio do debate público desportivo.

- (xvi) A decisão recorrida confunde uma leitura crítica do discurso mediático com uma alegada imputação funcional à arbitragem, projetando sobre os órgãos decisores uma atuação que o Comunicado não afirma nem pressupõe, em desconformidade com o seu teor literal e contextual.
- (xvii) Em contextos de debate público institucional e de inequívoco interesse coletivo, como o que envolve a proteção da independência da arbitragem e da credibilidade das competições, o peso relativo da liberdade de expressão é prevalectante, conforme jurisprudência constante do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
- (xviii) Não resulta do texto do Comunicado — nem foi demonstrado por qualquer acervo probatório — que a Demandante tenha querido, sabido ou sequer admitido como possível que as suas declarações pudessem ser entendidas como uma imputação dolosa dirigida a árbitros, a órgãos decisores da arbitragem ou a agentes sujeitos à jurisdição disciplinar.
- (xix) A punição da Demandante no presente caso não serve qualquer finalidade preventiva legítima, antes viola os princípios da proporcionalidade e da necessidade, pelo que se impõe concluir pela absoluta desnecessidade da intervenção do direito disciplinar.
- (xx) O Acórdão recorrido viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, impondo à Demandante uma condenação fundada não em factos provados, mas em conjeturas, inferências valorativas e juízos de intenção não demonstrados, o que determina, também por esta via, a sua revogação.
- (xxi) A punição aplicada não respeita o princípio da proporcionalidade, traduzindo-se numa restrição excessiva e injustificada da liberdade de expressão institucional da Demandante, o que impõe, também por esta via, a revogação da decisão recorrida.
- (xxii) Mesmo numa perspectiva estritamente subsidiária, não se encontram reunidos os pressupostos mínimos para a aplicação de qualquer sanção disciplinar, ainda que na sua medida mínima, por inexistirem gravidade objetiva da conduta, culpa,



Tribunal Arbitral do Desporto

necessidades de prevenção geral ou especial, bem como por se mostrarem presentes circunstâncias claramente atenuantes

A Demandada contrapôs, em síntese, o seguinte:

- (i) A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- (ii) A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- (iii) O valor protegido pelo ilícito disciplinar pelo qual o Demandante foi condenado, à semelhança do que é previsto nos artigos 180.º e 181.º, do Código Penal, é o direito “ao bom nome e reputação”, cuja tutela é assegurada, desde logo, pelo artigo 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, mas que visa ao mesmo tempo a proteção das competições desportivas, da ética e do fair play.
- (iv) Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
- (v) O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- (vi) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii) Tratando-se de uma das maiores instituições desportivas nacionais, a Demandante sabe que as expressões e declarações que profere são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos, pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto.
- (viii) A Demandante atuou livremente e sem constrangimentos, até porque proferiu tais declarações no seu site institucional, com a agravante de que tais declarações e expressões nem sequer foram divulgadas e proferidas num momento de tensão ou exaltação, tendo a Demandante ponderado as mesmas e tendo dito/escrito o que queria e como queria, com determinada intenção que ora se explana.
- (ix) E não se diga que o facto de existir ou ter existido uma Comissão da Demandada relacionada com temas de arbitragem legitimam e justificam as expressões supra mencionada, porquanto faltará justificar e demonstrar o salto lógico entre a existência de tal Comissão e as “tentativas de branqueamento de capitais com impacto direto nos resultados”, e bem assim, “o comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores”.
- (x) Lançar suspeitas, manifestamente infundadas, de que a atuação de determinado agente de arbitragem ou de determinado órgão de gestão da arbitragem em Portugal, não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção, não podem deixar de ser atentatórias da honra e bom nome do respetivo elemento e/ou órgão de arbitragem, consubstanciando um comportamento que não pode ser tolerado e que não está justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão.
- (xi) Aliás, a consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o longo cadastro disciplinar – a fls20 a 60 do PD – que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem enquanto SAD participante em competições profissionais.
- (xii) A Demandante já havia sido condenada pela prática de infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 112.º, n.º 1, do RDLFPF, mediante decisões transitadas em julgado, nas três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificaram os factos, o que é sintomático de que a Demandante continua sem interiorizar as proibições e deveres que sobre si impendem.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xiii) O que demonstra à sociedade que “as sanções disciplinares são suficientes para obstar à continuação da prática de ilícitos desta mesma natureza.
- (xiv) Incorreu a Demandante em reincidência pelo tipo, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 3 e 54.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, o que significa que os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores foram elevados para o dobro, isto é, será punida com sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 150 UC e o máximo de 700 UC.

As partes reiteraram, na substância, a sua argumentação em sede de alegações finais.

## VII

### Da verificação da infração

Cumpra, desde logo, apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio: a qualificação da conduta da Demandante como um ilícito disciplinar, para efeitos e aplicação das sanções previstas no n.º 1 do artigo 112.º do RD.

Cumpra, então, sintetizar o enquadramento jurídico aplicável. Neste âmbito, destaca-se o disposto nos artigos 112.º do RD, cujo conteúdo se transcreve:

#### Artigo 112.º

Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros

1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC.

2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro.

4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.

Determina o artigo 17.º do RDLFPF [Conceito de infração disciplinar] que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

São os seguintes os elementos essenciais da infração disciplinar, de verificação cumulativa: (i) o facto do agente (que tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão); (ii) a ilicitude desse mesmo facto; e (iii) a culpa.

Dito isto, a norma constante do artigo 112.º do RDLFPF compreende sanções, aplicáveis sempre que se verifique o incumprimento da proibição de proferir afirmações injuriosas, difamatórias ou grosseiras. Esta proibição é retirável de várias normas regulamentares, das quais se destaca as previstas no artigo 19.º do RDLFPF.

Da análise do enquadramento jurídico aplicável ressaltam, de imediato, duas conclusões:

- (i) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras emprega conceitos com margens de incerteza consideráveis, cuja clarificação se afigura necessária – *i.e.*, cabe perceber se, face às propriedades dos casos em análise, os mesmos estão compreendidos no âmbito de denotação desses conceitos;
- (ii) a norma que prevê a proibição de proferir declarações injuriosas, difamatórias ou grosseiras consubstancia uma restrição à norma de direito fundamental que consagra a liberdade de expressão (prevista no artigo 37.º da Constituição da



Tribunal Arbitral do Desporto

República Portuguesa), tendo em vista a proteção da norma que consagra o direito à honra e ao bom nome (prevista no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); a produção da referida norma regulamentar consubstancia o resultado de uma ponderação abstrata definitiva (i.e., de uma ponderação realizada pela autoridade normativa, ao tempo da produção de normas, entre as referidas normas de direitos fundamentais)<sup>1</sup>.

Face ao exposto, o juízo sobre a aplicabilidade de uma norma proibitiva regulamentar a determinado caso concreto conta com dois passos essenciais:

- (i) em primeiro lugar, suscita-se o problema da clarificação linguística de conceitos com margens de incerteza e da subsunção da ação concreta sob análise na ação-tipo prevista na norma regulamentar proibitiva;
- (ii) em segundo lugar, concluindo-se pela aplicabilidade da norma ao caso, coloca-se a questão de saber se a mesma deve ser aplicada, *tudo considerado*, ou se existem razões normativas ponderosas para *permitir* a expressão proibida por essa norma regulamentar<sup>2</sup>.

Posto isto, e sem prejuízo da incerteza quanto às realidades abrangidas pela franja de denotação de conceitos como *injurioso*, *difamatório* ou *grosseiro*, tem sido traçada a distinção entre:

- (i) um ato de expressão que atribui uma propriedade a um sujeito (e.g., «o árbitro x é parcial ou o dirigente de órgão federativo é influenciável», «o árbitro x está ao serviço do clube y») e

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de ponderação abstrata definitiva, J. RAZ, *Practical Reason and Norms*, Oxford, Oxford University Press, 1999, p. 187. Sobre o conceito de restrição, cfr. J. REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*. Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 172 ss e 192 ss.

<sup>2</sup> Cfr. P. MONIZ LOPES / S. MOREIRA DE AZEVEDO, A liberdade de expressão no contexto desportivo: Considerações metodológicas, *e-Pública*, 8 (1), 2021, pp. 161 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho (e.g., «o penalty assinalado pelo árbitro x era inexistente») ou «as nomeações de árbitros têm prejudicado gravemente o clube y»<sup>3</sup>.

O carácter injurioso, difamatório ou grosseiro de uma afirmação pressupõe – e cresce em grau de intensidade com – a pessoalização da crítica, tanto da perspetiva da definição de um destinatário específico, como no que respeita ao conteúdo da afirmação. Neste último caso, tem-se em mente as expressões diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal. Inversamente, o teor injurioso, difamatório ou grosseiro será tanto menor quanto mais objetiva for a crítica, o que ocorrerá quando o conteúdo da mensagem consistir na apreciação de um desempenho ou da execução de uma tarefa – e.g., a arbitragem de um jogo ou a nomeação de um árbitro –, com a consequente secundarização do agente que a protagonizou.

Sublinhe-se que a pedra de toque reside na não pessoalização – e consequente maior objetividade – da crítica, não se exigindo a sua veracidade. Aliás, como bem assinalou o TEDH, apenas os factos podem ser qualificados como verdadeiros ou falsos, sendo inviável a transposição deste binómio para o domínio dos juízos de valor<sup>4</sup>. Assim, estes últimos devem apenas apresentar o mínimo respaldo factual, ancorando-se em factos<sup>5</sup>.

Este critério – da base factual mínima – foi posteriormente adotado pela jurisprudência portuguesa. Veja-se, a título de exemplo, o decidido pelo TCAS no Acórdão de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB, no qual se afirma que: «[n]ote-se ainda que as afirmações

---

<sup>3</sup> IDEM, op. Cit.

<sup>4</sup> Cfr., neste sentido, os Acórdãos do TEDH, de 7 de maio de 2002, Queixa n.º 46311/99 (McVicar v. Reino Unido), e de 8 de julho de 1986, Queixa n.º 9815/82 (Lingens v. Áustria), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Integrando uma compilação da jurisprudência sobre este e outros aspetos, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.

<sup>5</sup> Utilizando o referido critério, cfr., a título de exemplo, os Acórdãos do TEDH de 17 de Dezembro de 2004, Queixa n.º 49017/99 (Pedersen e Baadsgaard v. Dinamarca) e de 22 de Outubro de 2007, Queixas n.ºs 21279/02 e 36448/02 (Lindon, Otchakovsky-Laurens e July v. França), ambos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>. Sobre o tema, cfr. Guide sur l'article 10 de la Convention européenne des droits de l'homme – Liberté d'expression, Première édition, European Court of Human Rights, 2020, pp. 37 ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

*em causa são contextualizadas. (...) Apesar de emitir um juízo sobre os erros e sobre quem dos mesmos beneficiou, as afirmações proferidas são justificadas (no sentido de explicadas), não podem considerar-se gratuitas ou puramente ofensivas»<sup>6</sup>.*

A visibilidade dos agentes indiretamente visados pelas afirmações escrutinadas constitui outro fator a considerar na concretização dos conceitos em análise. À semelhança do critério da base factual mínima, este fator foi inicialmente desenvolvido pelo TEDH e posteriormente importado pela jurisprudência portuguesa. Muito sucintamente, defende-se que os limites da crítica admissível são significativamente mais amplos no que diz respeito a pessoas com estatuto público: no fundo, da consciente exposição da pessoa à opinião pública decorre um mais intenso controlo das suas ações<sup>7</sup>. Especificamente no caso dos árbitros desportivos, no Acórdão de 15 de outubro de 2020, o TCAS entendeu que «[o]s árbitros desportivos, tendo em conta o meio onde desenvolvem a sua atividade, não podem deixar de serem considerados, **nesse exercício**, como personalidades públicas e, conseqüentemente, expostos à crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão ao seu dispor»<sup>8</sup> (sublinhado nosso).

No mais, e ainda no domínio da questão interpretativa dos conceitos em causa, não é irrelevante considerar que as normas regulamentares proibitivas de atos de expressão constituem exceções à liberdade de expressão constitucionalmente prevista no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. Se toda e qualquer atribuição de significado na interpretação jurídica se deve enquadrar no sentido literal, o caso da interpretação de enunciados de exceção a direitos fundamentais é, por maioria de razão, um caso em que

---

<sup>6</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020 (Processo n.º 53/20.5BCLSB), disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Em sentido semelhante, cfr. ainda o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 18/19.0BCLSB), assim como o Acórdão do TAD de 6 de fevereiro de 2020 (Processo n.º 43/2019), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

<sup>7</sup> Cfr. Acórdão do TEDH, de 12 de setembro de 2011, Queixas n.ºs 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06 (Palomo Sánchez e outros v. Espanha); Acórdão do TEDH, de 26 de abril de 2007, Queixas n.ºs 11182/03 e 11319/03; e Acórdão do TEDH, de 23 de julho de 2013, Queixa n.º 33287/10 (Acórdão Sampaio e Paiva de Melo c. Portugal), todos disponíveis em <http://hudoc.echr.coe.int>

<sup>8</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

tais limites literais se impõem<sup>9</sup>. Esta visão é perfilhada por algumas decisões jurisprudenciais, das quais se destaca o Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, nos termos do qual «[p]ara o preenchimento do ilícito disciplinar que vem previsto no art.º 136.º, n.º 1, do RD da LPF, “as expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros” têm de ser imputadas a alguém, têm de ser dirigidas a uma determinada pessoa, ou pessoas, concretamente identificadas ou identificáveis. Não basta a afirmação ou proclamação de uma grosseria, sem a imputabilidade a nenhum dos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dos elementos da equipa de arbitragem, dos dirigentes, dos jogadores, dos demais agentes desportivos ou dos espectadores, para o tipo da norma (punitiva) estar preenchido»<sup>10</sup> (sublinhado nosso).

Por fim, é relevante levar em linha de conta, no caso, se as expressões são (a) diretamente atentatórias do sujeito enquanto tal ou, em alternativa, (b) se ancoram num determinado desempenho (ou juízo valorativo sobre esse desempenho) que, independentemente da veracidade ou verosimilhança, sejam proferidas num contexto em que o emissor entenda, segundo padrões objetivos, ser o caso. Como é pacífico, “o pensamento objeto da [liberdade de] expressão não tem de revestir certas características particulares, designadamente as da veracidade (...)”<sup>11</sup>.

Aqui chegados, há que considerar que das afirmações resulta claramente uma atribuição direta de qualidades ao universo subjetivo de sujeitos protegido pela norma tipificadora. A Demandante tem razão quando afirma que o artigo 112.º do RDLFPF tutela exclusivamente a honra e reputação de órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, árbitros e demais agentes desportivos no exercício das respetivas funções.

<sup>9</sup> Sobre a conhecida como interpretação orientada pela Constituição, cfr. M. NOGUEIRA DE BRITO, *Introdução ao Estudo do Direito*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL, 2018, pp. 226 ss.

<sup>10</sup> Acórdão do TCAS, de 4 de abril de 2019, Processo n.º 18/19.0BCLSB, disponível em <http://www.dgsi.pt/>. Neste sentido, veja-se igualmente o defendido no Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30 de setembro de 2019, Processo n.º 28/2019, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

<sup>11</sup> Cfr. J. MIRANDA / R. MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I – Artigos 1.º a 79.º*, 2.ª ed., Coimbra, 2010, p. 848.



Tribunal Arbitral do Desporto

Há, portanto, que considerar apenas a possibilidade de as afirmações proferidas afetarem desvantajosamente a honra e a reputação de órgãos da estrutura desportiva, não de comentadores desportivos – que não integram o universo de sujeitos tutelados pela referida norma.

Repita-se a afirmação relevante:

**“Adicionalmente, continuam a registar-se, época após época, *tentativas de branqueamento de lances capitais com impacto direto nos resultados através do comportamento coordenado de comentadores com relações privilegiadas no seio dos organismos decisores.*”**

A Demandante argumenta que “a referência a “relações privilegiadas” não teve por finalidade imputar qualquer atuação concertada ou ilícita a árbitros, órgãos da arbitragem ou demais agentes sujeitos a tutela disciplinar, mas tão-somente assinalar uma circunstância factual suscetível de gerar, perante o público, uma perceção acrescida de autoridade ou credibilidade relativamente às opiniões emitidas por determinados comentadores na análise de decisões de arbitragem” (ponto 21 das alegações finais).

Mais argumenta que “a expressão utilizada visou apenas qualificar criticamente essa proximidade institucional, enquanto elemento suscetível de reforçar a capacidade daqueles comentadores influenciarem a formação da opinião pública relativamente à apreciação de lances de arbitragem em competições profissionais (...) Não resulta, pois, do comunicado qualquer imputação aos árbitros, aos órgãos federativos ou aos elementos da arbitragem de uma atuação concertada, intencional ou dolosa destinada a favorecer determinados competidores ou a dissimular erros graves” (pontos 24 e 25 das alegações finais).

A argumentação vem na sequência do anteriormente afirmado, pela Demandante, em sede de petição inicial:



Tribunal Arbitral do Desporto

31. O excerto em causa não afirma que: i) os órgãos decisores da arbitragem participem ativamente no alegado “branqueamento”; ii) tais órgãos decidam, ordenem ou promovam esse comportamento; iii) exista qualquer atuação conjunta, deliberada ou concertada entre árbitros e comentadores.
32. O que o texto afirma é apenas que existem comentadores, que alguns desses comentadores são publicamente associados a relações privilegiadas com organismos decisores, nomeadamente por via da sua participação em estruturas informais entretanto divulgadas, e que, através do comportamento desses comentadores, se procuram “branquear” determinados lances.
33. A imputação direta de atuação é, assim, dirigida exclusivamente aos comentadores, e não aos órgãos decisores da arbitragem.

Não é essa a interpretação deste Tribunal.

A Demandante refere, como visto, que *“o que o texto afirma é apenas que existem comentadores, que alguns desses comentadores são publicamente associados a relações privilegiadas com organismos decisores, nomeadamente por via da sua participação em estruturas informais entretanto divulgadas, e que, através do comportamento desses comentadores, se procuram “branquear” determinados lances”*.

A segmentação da afirmação, apresentada pela Demandante, é artificial. A frase é só uma e a sua pragmática (o uso que se faz com a frase e o efeito que se pretende que esta produza) é clara. Pretende-se não só inculcar que comentadores com ligações privilegiadas junto de titulares de órgãos decisores concertadamente (e reiteradamente) branqueiam lances capitais, mas também que estes titulares de órgãos decisores mantêm relações privilegiadas com comentadores que concertadamente (e reiteradamente) branqueiam lances capitais. A relação é biunívoca: bilateral e reversível. Senão vejamos.

O Demandante afirma a reiteração (época após época) de tentativas de branqueamento de lances capitais por comportamento coordenado de comentadores. Mas essa afirmação não termina aí e não pode ser desligada da afirmação das “relações privilegiadas” entre titulares de órgãos decisores e comentadores. Desde logo, se o propósito fosse apenas o de mencionar a concertação de comentadores no branqueamento de lances capitais, ter-se-ia obviamente omitido a expressão “com relações privilegiadas no seio de organismos decisores”. Aliás, a frase faria pleno sentido, em termos de construção gramatical, sem a expressão final.



Tribunal Arbitral do Desporto

Mesmo que se entendesse que a alusão a relações privilegiadas entre titulares de órgãos decisores e comentadores não tem, só por si, um sentido pejorativo (note-se que não se trata meramente de “relações próximas”, mas de “relações privilegiadas” permitidas pelos titulares de órgãos decisores a “determinados” comentadores), a compreensão global da afirmação permite concluir que *os titulares de órgãos decisores têm relações privilegiadas com comentadores que reiteradamente branqueiam lances capitais em comportamento coordenado.*

A reiteração afirmada pela Demandante (época após época) inculca que essa atuação é patente, aos olhos de todos. Ou seja, não se vê como não entender que a afirmação estabelece uma conexão entre o comportamento reiterado dos comentadores no branqueamento coordenado de lances capitais e os titulares de órgãos decisores que lhes “permitem” as referidas relações privilegiadas. Dito de outro modo, é afirmado que os titulares de órgãos decisores continuam a ter relações privilegiadas com quem reiteradamente branqueia lances capitais.

Não releva saber se a Demandante afirma que os órgãos são coautores ou cúmplices do comportamento coordenado dos comentadores – aliás, isso mesmo não resulta diretamente da frase. Não é, sequer, esse o tipo de infração que está em causa. Está em causa, ao invés, saber se afeta a honra dos titulares de órgãos decisores que a Demandante afirme que estes têm conhecimento e beneficiam do comportamento coordenado de comentadores que branqueiam lances capitais e com eles continuam a manter “relações privilegiadas”. E essa sugestão, além de desprovida de fundamento factual em termos de prova produzida neste processo, extravasa claramente o direito à crítica, mesmo com a maior latitude que lhe é atribuída.

Note-se que não se trata de um juízo de desempenho (até porque os titulares de órgãos decisores nada “desempenharam”), nem de direito à crítica, mesmo inverosímil ou patentemente errada, porque essa crítica não versa, uma vez mais, sobre qualquer desempenho. Trata-se da imputação de uma qualidade aos titulares de órgãos decisores. Não poderão ser segmentações artificiais da frase e o foco na estrita semântica das expressões – quando a pragmática é clara – a dizer o contrário.



Tribunal Arbitral do Desporto

É esse, portanto, o efeito relevante do segmento final da afirmação “com relações privilegiadas junto de titulares de órgãos decisores”. A Demandante não refere as ligações privilegiadas dos comentadores com os titulares de órgãos decisores para tentar “explicar” o comportamento coordenado e reiterado dos comentadores. A Demandante sugere, ao invés, que os titulares de órgãos decisores têm conhecimento do comportamento coordenado de comentadores que branqueiam lances capitais – o comportamento reiterado e, portanto, patente – e de algum modo dele beneficiam, caso contrário não continuariam, em condições de normalidade, a com eles manter “relações privilegiadas”. Além de se tratar de algo que excede a «*crítica da opinião pública – incluindo a crítica dos demais agentes desportivos – veiculada pelas diversas formas de expressão*»<sup>12</sup> - sendo, portanto, ilícito -, trata-se uma ação que não pode deixar de ser culposa, dado que o sentido dissecado da expressão e o impacto que ela terá no público em geral é do conhecimento da Demandante (e, se não é, deveria ser).

**Nestes termos, o Colégio Arbitral delibera, por maioria, no sentido da improcedência do pedido do Demandante, absolvendo-se a Demandada, e, em consequência, mantendo o Acórdão proferido pela Demandada na ordem jurídica.**

---

**No que concerne às custas do presente processo, são as mesmas suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 15.300,00 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).**

**Fixam-se as custas do processo em € 4.150,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da**

---

<sup>12</sup> Cfr. Acórdão do TCAS de 15 de outubro de 2020, Processo n.º 53/20.5BCLSB. No mesmo sentido, cfr. Acórdão do TCAS de 07 de fevereiro de 2019, Processo n.º 85/18.3BCLSB, ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

**Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na versão conferida pela Portaria n.º 314/2017 de 24 de outubro.**

Notifique-se.

Lisboa, 20 de junho de 2026,

**O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, juntando o árbitro Tiago Rodrigues Bastos a declaração de voto em anexo.**

**O Presidente do Tribunal Arbitral**

(Pedro Moniz Lopes)

## DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 61/2025)

Não acompanho a decisão. Melhor, discordo totalmente da mesma.

Em primeiro lugar, porque o que a Demandante diz, de forma clara, é que existem decisões erradas com impacto direto nos resultados, o que constitui uma crítica perfeitamente legítima, e que tais erros são objeto de tentativa de branqueamento por comentadores que têm relações privilegiadas no seio da arbitragem.

Assim, a existir alguma imputação de atuação “maldosa” ela dirige-se aos comentadores que teriam um interesse em “branquear” os erros da arbitragem, em virtude das suas relações privilegiadas no seio dos órgãos da arbitragem, porventura, para agradarem a estes órgãos.

Nesta medida, entendo que assiste razão à Demandante quando afirma que os destinatários das afirmações em causa não permitem a aplicação da norma invocada para a punição.

A leitura de que da afirmação em causa se retira que o FCPORTO imputa aos órgãos decisores uma influenciabilidade por comentadores não tem, na minha opinião, qualquer apoio na letra da mesma.

O que da letra da afirmação consigo retirar é que a atividade imputada aos comentadores é posterior às decisões da arbitragem, não visando influenciá-las, mas sim branqueá-las.

Em segundo lugar, porque creio que a simples circunstância de a leitura das afirmações em causa não ser unânime no seio do Colégio Arbitral deveria levar a que se aceitasse a existência de uma dúvida relativamente à motivação e alcance da conduta da Demandante, a qual, estando em causa um processo de natureza sancionatória, teria que conduzir à “absolvição” da Demandante e, no caso, à procedência da ação.

Em terceiro, porque a ideia, que fundamenta a decisão, de que um ato de expressão

que predica uma propriedade a um sujeito é ilícito, não podendo ser encarado como o exercício da liberdade de expressão, e que só um ato de expressão que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre um desempenho é suscetível de ser enquadrado no direito de liberdade de expressão é, a meu ver, profundamente errada e não tem apoio legal, doutrinal e jurisprudencial.

Com efeito, há muito que é jurisprudência maioritária, quer a nível nacional quer a nível internacional, que só a crítica gratuita, visando, exclusivamente, rebaixar o visado extravasa o direito à liberdade de expressão constitucionalmente protegido (artigo 37, n.º 1 da CRP), sendo essa a forma de compatibilização deste direito com o direito à honra e consideração, também ele constitucionalmente consagrado (artigo 26 da CRP).

Ou seja, reconhecendo-se que numa sociedade democrática e pluralista a liberdade de pensamento e de expressão é fundamental, e inerente à própria condição democrática e plural, tem que se admitir que a expressão do pensamento comporta a crítica injusta, incorreta, grosseira, violenta, soez... contanto que tal expressão não tenha como único intuito a ofensa, o rebaixamento, a humilhação, do destinatário; o mesmo é dizer, quando a expressão do pensamento se apresente despida de qualquer enquadramento fáctico (verdadeiro ou falso) que permita tomar posição sobre o mesmo, acolhendo-o, concordando dele, ou discordando e repudiando-o.

É esta, também, a melhor jurisprudência deste Tribunal Arbitral.

Aliás, o entendimento acolhido nesta decisão, com o fundamento assinalado, levaria à suprema hipocrisia de se aceitar que se dissesse que fulano defende ideias fascistas, mas não já que fulano é um fascista.

A linha divisória entre a utilização lícita ou ilícita da liberdade de expressão não pode, pois, numa sociedade democrática, ser a de estarmos perante uma afirmação que predica uma propriedade a um sujeito ou que consubstancia estritamente um juízo de valor sobre o seu desempenho, mas sim a de, num caso e noutro, o juízo desvalioso não ser pura e simplesmente gratuito e, portanto, motivado apenas e só pela vontade de rebaixar e ofender o destinatário. Daí, a importância de o juízo ser formulado com base em premissas conhecidas; de tal forma que o erro (desculpável) sobre as mesmas ou a pura



discordância de outrem em relação a elas não fundamente uma qualquer ilicitude da ação, afastada que fica a gratuitidade da mesma, ou seja, a singela vontade de ofender.

Porto, 19 de Junho de 2026,